SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20082 - EX (2024/0056424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	REINALDO GERVASIO DE PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL CRIMINAL DE ALBUFEIRA - JUIZ 2
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. NOTIFICAÇÃO DA CONVERSÃO DE PENA DE MULTA EM PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o recebimento de intimação por terceiros no endereço da interessada não constitui prejuízo à defesa. Trata-se de procedimento preliminar, findo o qual os autos serão remetidos ao juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória nos termos do art. 216-V do RISTJ.

2. A diligência pretendida pela Justiça rogante não envolve o cumprimento de nenhuma ordem de prisão, nem mesmo de execução da pena privativa substitutiva da pena pecuniária. Trata-se de Carta Rogatória puramente notificatória e, nessa perspectiva, é crucial que a parte interessada tome ciência dos termos e atos do processo para que possa exercer a garantia da ampla defesa e, se for o caso, impugnar o mérito do requerimento formulado na Justiça rogante.

3. No tocante à violação da ordem jurídica nacional ante a notificação da interessada acerca de procedimento não previsto no ordenamento jurídico nacional, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que a alegada incompatibilidade da pena aplicada pela Justiça portuguesa é questão que se refere ao mérito da demanda em curso no Juízo rogante, transcendendo os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA46446900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/03/2025 13:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: 66abd9c1-c18c-4264-a35f-86c2527fd581

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de março de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA46446900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/03/2025 13:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: 66abd9c1-c18c-4264-a35f-86c2527fd581

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20082 - EX (2024/0056424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	REINALDO GERVASIO DE PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL CRIMINAL DE ALBUFEIRA - JUIZ 2
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. NOTIFICAÇÃO DA CONVERSÃO DE PENA DE MULTA EM PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o recebimento de intimação por terceiros no endereço da interessada não constitui prejuízo à defesa. Trata-se de procedimento preliminar, findo o qual os autos serão remetidos ao juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória nos termos do art. 216-V do RISTJ.

2. A diligência pretendida pela Justiça rogante não envolve o cumprimento de nenhuma ordem de prisão, nem mesmo de execução da pena privativa substitutiva da pena pecuniária. Trata-se de Carta Rogatória puramente notificatória e, nessa perspectiva, é crucial que a parte interessada tome ciência dos termos e atos do processo para que possa exercer a garantia da ampla defesa e, se for o caso, impugnar o mérito do requerimento formulado na Justiça rogante.

3. No tocante à violação da ordem jurídica nacional ante a notificação da interessada acerca de procedimento não previsto no ordenamento jurídico nacional, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que a alegada incompatibilidade da pena aplicada pela Justiça portuguesa é questão que se refere ao mérito da demanda em curso no Juízo rogante, transcendendo os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 56-57, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória.

Em suas razões, o agravante aponta que "no presente caso, tendo em vista os efeitos práticos da concessão do *exequatur,* não há como se dissociar, do ato processual a

Documento eletrônico VDA46225201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/03/2025 14:09:42
Código de Controle do Documento: 08523a75-eb6e-4099-aab2-d77d28d35da7

ser comunicado, a própria notificação" (fl. 110).

Alega, em síntese, que a "conversão da multa não paga em pena privativa de liberdade, ainda que temporariamente suspensa, representa a “poverty penalty” (punição à pobreza ou punições aos pobres), que é hoje considerada ofensiva à proteção internacional dos direitos humanos" (fl. 110).

Acrescenta que "não favorece ainda, à Justiça rogante, o fato da intimação ser referente à suspensão da conversão (com a condição de não cometer novo crime no prazo estipulado), pois há sempre o risco da futura imposição da pena de prisão, caso haja o descumprimento da condição imposta. Nessas condições, notificar a parte interessada acerca da decisão em tela permitirá a sujeição do interessado a uma execução de pena em circunstâncias abusivas" (fl. 112).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para rejeitar o *exequatur*.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recebimento de intimação por terceiros no endereço da interessada não constitui prejuízo à defesa. Trata-se de procedimento preliminar, findo o qual os autos serão remetidos ao juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória nos termos do art. 216-V do RISTJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte Especial já decidiu pela validade da intimação prévia da carta rogatória, por via postal, recebida por terceiro (AgRg na CR n. 9.824/EX, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/6/2016).
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgRg na CR n. 11.421/EX, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 14/6/2017).

Ademais, como consignado na decisão agravada, a diligência pretendida pela Justiça rogante não envolve o cumprimento de nenhuma ordem de prisão, nem mesmo de execução da pena privativa substitutiva da pena pecuniária. Trata-se de Carta Rogatória puramente notificatória e, nessa perspectiva, é crucial que a parte interessada tome ciência dos termos e atos do processo para que possa exercer a garantia da ampla defesa

Documento eletrônico VDA46225201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/03/2025 14:09:42
Código de Controle do Documento: 08523a75-eb6e-4099-aab2-d77d28d35da7

e, se for o caso, impugnar o mérito do requerimento formulado na Justiça rogante.

Por fim, no tocante à violação da ordem jurídica nacional ante a notificação da interessada acerca de procedimento não previsto no ordenamento jurídico nacional, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que a alegada incompatibilidade da pena aplicada pela Justiça portuguesa é questão que se refere ao mérito da demanda em curso no Juízo rogante, transcendendo os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ.

A propósito:

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PENA DE MULTA EM PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA.
>
> 1. É possível intimação prévia por via postal, ainda que recebida por terceiros.
>
> 2. Não se constitui violação da ordem jurídica nacional a simples comunicação ao interessado de decisão que converteu em pena de prisão a multa não paga. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR 15.242-EX, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/11/2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA46225201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/03/2025 14:09:42
Código de Controle do Documento: 08523a75-eb6e-4099-aab2-d77d28d35da7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 20.082 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0056424-0

Número de Origem:
202400003982 39822024 8573574

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL CRIMINAL DE ALBUFEIRA - JUIZ 2
INTERES.	: REINALDO GERVASIO DE PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: REINALDO GERVASIO DE PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL CRIMINAL DE ALBUFEIRA - JUIZ 2
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA46414152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:58
Código de Controle do Documento: f1c11071-43ce-40a7-9e05-edc534318bd4

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:58
Código de Controle do Documento: f1c11071-43ce-40a7-9e05-edc534318bd4